





248 1 de 9

Página 1 de 9

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

Procedimento Administrativo nº 7/2021-001 SEHAB

2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20210555

Modalidade: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação de 01 (um) imóvel localizado na Rua 70, Quadra 82, Lote 05, Bairro Jardim Canadá, destinado ao funcionamento do Conselho Municipal de Habitação, vinculado à Secretaria Municipal de Habitação, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

#### 1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Habitação (Memo. n.º 733/2023 - SEHAB) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

#### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

# 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 274 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Memorando nº 6564/2022 GABIN, emitido pelos representantes do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, no qual em resposta ao memorando nº 733/2023-SEHAB, encaminha o pedido de prorrogação por igual prazo e valor o Contrato nº 20210555 à Central de Licitações e Contratos, fl. 198;
- Memorando nº 733/2023 SEHAB encaminhando ao Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, documentos referentes a Prorrogação por igual prazo e valor do









Contrato nº 20210555, para análise e posterior encaminhamento a Central de Licitações e Contratos - CLC, fl. 199;

- 3. Memorando nº 732/2023 SEHAB, fls. 200-201, emitido pelo Secretário Municipal de Habitação, Sr. José Orlando Menezes Andrade (Decreto nº 009/2021), solicitando à Central de Licitações e Contratos a análise e providencias para aditamento de igual PRAZO e VALOR ao contrato de locação de imóvel em comento:
  - Valor Mensal: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);
  - Valor Total: 60.000,00 (Sessenta mil reais);
  - Prazo: 12 (doze) meses;
- 4. Ofícios nº 411/2023, 412/2023 e 413/2023 SEHAB (fls. 202-204), emitido pelo Secretário Municipal de Habitação, Sr. José Orlando Menezes Andrade (Decreto nº 009/2021), solicitando avaliação mercadológica do imóvel em comento, sendo respondido da seguinte forma:
  - Avaliação mercadológica emitida em 11 de agosto de 2023, pela corretora Julianny da Silva Freitas Andrade, inscrita no CRECI-PA/AP nº 4156, avaliando o imóvel no valor mensal de R\$ 7.600,00 (Sete mil e seiscentos reais). A proposta tem validade de 90 dias, fls. 205-206;
  - Avaliação mercadológica emitida em 16 de agosto de 2023, pela corretora Cleonice Pereira da Silva, inscrita no CRECI-PA/AP nº 4204, avaliando o imóvel no valor mensal de R\$ 6.900,00 (Seis mil e novecentos reais) A proposta tem validade de 90 dias, fls. 205-206;
  - Avaliação mercadológica emitida em 17 de agosto de 2023, pelo corretor Sandoval Pereira Lopes, inscrita no CRECI-PA/AP nº 4225, avaliando o imóvel no valor mensal de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). A proposta tem validade de 90 dias, fls. 209-210;
- 5. Ofício nº 434/2023 SEHAB emitido pelo Secretário Municipal de Habitação, destinado ao proprietário do imóvel Sr. Uillian Luiza Oliveira, solicitando aceite para aditivo de igual prazo e valor do contrato nº 20210555, com a possibilidade de redução do valor do aluguel, bem como, envio dos documentos necessários para o referido aditamento, fls. 211-212;
- 6. Anuência para celebração de Aditivo Contratual expedido pelo proprietário do imóvel Sr. Uillian Luiza Oliveira, manifestando o ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, prazo e valor, contudo, informa sobre a impossibilidade de redução do valor mensal, fl. 213;
- Foram apresentados os seguintes documentos da proprietária e do imóvel, para confirmar os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, (fls. 214-232):
  - Regularidade Fiscal e Trabalhista: Cópia da Carteira Nacional de Habilitação; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas-PA); Declaração informando não ser empregador individual de pessoa física; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração nos termos do artigo 7°, inciso XXXIII da Constituição Federal;
  - Documentos do Imóvel: Cópia do Registro Geral de Imóveis, MAT. 6895, folha 001;
     Cópia do Contrato de Compra e Venda do Imóvel; Certidão de Débitos Imobiliária nº







0010898/2022 - CIF: 01.03.412.0282.001; Cadastro imobiliário fiscal; Certidão Negativa de Débitos de Água e Esgoto; Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI; Certidão Negativa de Débitos de Água e Esgoto e Certidão negativa de água e esgoto;

**8. Relatório do Fiscal do Contrato**, Sra. Flávia Neves Câmara (Mat. 6286) emitido em 06 de setembro de 2023, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, destacando que (fls. 233-234):

(...) "Considerando a proximidade do término da vigência do contrato supracitado em 04 de outubro do ano em curso, e a imprescindível necessidade em manter o bom funcionamento dos serviços aos quais se destina o Conselho Municipal de Habitação, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação. (...)

Considerando que não houve nenhum fato conhecido por essa administração que desabone a conduta da empresa contratada, que a locação está sendo prestada pela contratada com responsabilidade e atenção aos termos contratuais. (...)

Diante do exposto, venho solicitar que sejam tomadas as providencias necessárias para o ADITAMENTO DE IGUAL PRAZO E VALOR ao contrato nº 20210555 (...)"

- Portaria 013/2023-SEHAB, que dispõe sobre a designação de Fiscal, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº 20210555, fls. 235-237;
- **10. Protocolo** de recebimento da matéria publicada no diário oficial no dia 06 de setembro de 2023, fls. 238-240;
- 11. Declaração emitida pela Sra. Flávia Neves Câmara (Mat. 6286), fiscal do contrato nº 20210555, declarando que diligenciou para apurar se o imóvel possui débitos junto à empresa Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., contatando que NADA CONSTA, como dívida referente ao imóvel em questão;
- 12. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitida pelo Secretário Municipal de Habitação, Sr. José Orlando Menezes Andrade (Decreto nº 009/2021), em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101 Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2000, e da Lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, declarando que a despesa para a prorrogação contratual possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para os exercícios de 2023 e 2024, conforme legislação vigente, fl. 242;
- 13. Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntada aos autos a Indicação do Objeto e do Recurso (fl. 243), assinada pelo Secretário Municipal de Habitação, Sr. José Orlando Menezes Andrade (Decreto nº 009/2021) e pelo Diretor Financeiro FMHIS, Sr. Robson dos Santos Costa (Portaria nº. 006/2021), sendo:
  - Classificação Institucional: 2601 Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Social;
  - Classificação Funcional: 16.122.600.2.232 Encargos/Apoio ao Conselho Municipal de Habitação e de Interesse Social;
  - Elemento Despesa: 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
  - Sub-elemento: 3.3.90.36.15- Locação de Imóveis;
  - Saldo orçamentário disponível: R\$ 35.000,00
  - Valor estimado para 2023: R\$ 15.000,00
  - Valor contratual: R\$ 60.000,00







**14.** Cópia do Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022 (fl. 244) designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

#### I - Presidente:

Fabiana de Souza Nascimento; II – Suplente da Presidente: Thais Nascimento Lopes; Jocylene Lemos Gomes; III - Membros: Leonardo Ferreira Sousa; Clebson Pontes de Souza; III – Suplentes dos Membros: Thaís Nascimento Lopes; Alexandra Vicente e Silva; Débora de Assis Maciel; Jocylene Lemos Gomes;

James Doudement dos Santos;

- 15. Foi expedido parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a elaboração da minuta deste 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210555, alterando o prazo de vigência para 04 de outubro de 2023, e seu valor contratual para R\$ 180.00,00 (Cento e oitenta mil reais), fl. 245;
- 16. Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato nº 20210555, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 246;
- 17. Despacho encaminhado o procedimento em tela para análise desta controladoria, fl. 247;
  É o Relatório.

#### 4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

"Art. 57". A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

"(...) A continuidade do serviço retratu, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."







No tocante a continuação do contrato aqui em análise, observa-se que o Artigo 24, inciso X da Lei de Licitações configura a hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração. Ressalta-se, no entanto, que a contratação direta não significa descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

Extrai-se, do referido Artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 os seguintes requisitos que possibilitaram a contratação direta por dispensa de licitação: necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado. Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

# 4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, (fl. 116), que dispõe:

"O Contrato terá vigência de **12** (doze) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e da Lei nº 8.666/93 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública."

Desta forma, é imprescindível que o aditivo de prorrogação seja celebrado até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o contrato, tendo em vista que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Neste sentido, verificamos que o pedido de aditivo de prazo e consequentemente o valor aqui pretendido está dentro do período consignado na cláusula quarta do contrato n° 20210555, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de 04 de outubro de 2023. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com a demanda atual do 2º Termo Aditivo:

	Contrato nº 2	20210555	
Vigência		Valor	
Inicial	Finai	valor	
04/10/2021	04/10/2022	R\$ 60.000,00	Inicial
	04/10/2023	R\$ 60.000,00	1 TAC
	04/10/2024	R\$ 60.000,00	2 TAC
Valor Total Atualizado:		R\$ 180.000,00	

#### 4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

Observa-se que o Artigo 26 da Lei 8.666/93 consigna um rol de critérios para formalização de processos de dispensa de licitação e inexigibilidade como forma de atender alguns princípios basilares da Administração Pública. Dentre essas imposições, ressalta-se a necessidade de justificar o preço no procedimento administrativo de contratação direta, conforme preceitua o Artigo 26, § único, inciso III da Lei Geral de Licitações.







Pela leitura do dispositivo legal acima mencionado, vislumbra-se a necessidade de a Administração, antes de locar imóvel, realizar a devida avaliação imobiliária, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado. Dessa forma, a avaliação prévia tem como intuito garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, consta no procedimento avaliação mercadológica expedidas no mês de agosto/2023 pelos corretores de imóveis Julianny da Silva Freitas Andrade, inscrita no CRECI-PA/AP nº 4156, Cleonice Pereira da Silva, inscrita no CRECI-PA/AP nº 4204 e Sandoval Pereira Lopes, inscrita no CRECI-PA/AP nº 4225, demonstrando que o valor a referente a locação do imóvel em apreço está dentro do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas.

Em consulta a Certidão de Regularidade dos corretores de imóveis pelo site <a href="http://www.creci-pa.gov.br">http://www.creci-pa.gov.br</a>, observa-se que a avaliadora em comento encontra-se ativa e devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto apta ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei 6.530/78 c/c o Decreto Lei 81.871/78.

Cumpre elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

#### 4.3 Anuência do proprietário do imóvel

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Cumpre destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, anuência para celebração do 2º Aditivo Contratual expedido pelo procurador do imóvel manifestando **ACEITE** da prorrogação contratual de 12 (doze) meses.

### 4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada da manifestação do fiscal do contrato no procedimento.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal **Flávia Neves Câmara (mat. 6286),** a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

### 4.4 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Para a concretização da continuidade da locação em comento, é imprescindível a demonstração de que o imóvel é necessário para a realização das atividades desenvolvidas pelo órgão. Em atendimento a este requisito, observamos que o gestor da pasta e fiscal do contrato apresentaram justificativa para tanto, conforme já transcrito alhures neste parecer.







Página 7 de 9

Diante da motivação apresentada, visualiza-se que o bem está sendo devidamente utilizado para atendimento do interesse público. É oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, posto que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20210555, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

# 4.5 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda trabalhista.

Em relação ao bem, consta Certidão Negativa de Débitos Imobiliária, com o intuito de demonstrar a inexistência de valores em aberto ou quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Ademais, nota-se que é mencionado na declaração do fiscal do contrato que o locatário não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e SAAEP.

### 4.6 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelo Responsável pelo departamento de contabilidade da Secretaria Municipal da Mulher, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.







Página 8 de 9

Consta no processo Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira informando que a despesa mencionada na Indicação do Objeto e do Recurso possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

# 4.7 Objeto de Análise

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal Proprietário e do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

# Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) Observa-se que a cláusula oitava, parágrafo terceiro do contrato em comento regulamenta a aplicação do reajuste contratual utilizando o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M). Considerando que o índice supramencionado vem apresentando deflação nos últimos 12 (doze) meses, faz-se necessário que a Secretaria demandante verifique a viabilidade de aplicação do reajuste a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- b) Que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas a Certidão Negativa de Débitos Municipais e Certidão Negativa de Débitos Imobiliária, assim como as demais certidões que por ventura estiverem vencidas;
- c) Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

## 5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Habitação que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.









No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, de opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Yara Frankalin Santos Soares

gente de Controle Interno Decreto nº 693/2022

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 26 de setembro de 2023.

JULIA BELTRAO

DIAS

Assinado de forma digital por JULIA

PRAXEDES:00545

BELTRAO DIAS PRAXEDES:00545727

7271 11 Julia Beitrão Þjas Praxedes
Controladora Geral do Município

Decreto nº 767/2018